



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000028/2010-82
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-03.055 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM OMISSÕES. PERÍODO ANTERIOR À REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. IMPUTAÇÃO AO ÓRGÃO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

Antes da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, não é possível imputar ao órgão público a multa por infração à legislação previdenciária.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 02/03/2010 para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com informações incorretas ou omissões, no período de 01/01/2006 a 31/12/2006.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 69/80) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, ao analisar o presente caso (fls. 82/89), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) a Recorrente deixou de informar em suas GFIPs os valores pagos aos servidores públicos e aos contribuintes individuais; e (ii) não há a necessidade de nova produção de provas.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 92/96) argumentando que: (i) deve ser aplicada a multa existente antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, por ser mais benéfica; (ii) não deve ser aplicada a multa de 75%, uma vez que ela não pode ter caráter confiscatório; e (iii) deve ser aplicada a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, reduzindo-se o valor de 75% para 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O Recorrente argumenta que deve ser aplicada a multa existente antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, por ser mais benéfica.

Analisando a presente multa por descumprimento de obrigação acessória, cumpre destacar que, na época dos fatos geradores autuados, ela deveria ser imputada ao dirigente público, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.212/91, e não ao órgão público em si (tal como ocorreu no presente caso). Posteriormente, com o advento do art. 65, inc. I, da MP nº 449/2008 e posteriormente do art. 79, inc. I, da Lei nº 11.941/2009, revogou-se a responsabilidade pessoal dos dirigentes públicos prevista na norma supramencionada.

Ou seja, na época dos fatos geradores autuados, não havia previsão legal para que o Recorrente fosse penalizado por infrações acessórias à legislação previdenciária. Destarte, caso a presente multa fosse considerada procedente, estar-se-ia punindo entidade que, na época dos fatos geradores, não poderia ser penalizada pela infração em comento.

Tem-se, assim, que a legislação aplicada na presente autuação não estava vigente à época dos fatos geradores, em desrespeito ao art. 144 do CTN, motivo pelo qual a presente penalidade deve ser integralmente baixada.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues